PROJETO DE LEI Nº 117 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1401/2018
Data: 05/12/2018 - Horário: 11:44
Legislativo - PLO-L 117/2018
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Da nova redação a Lei Municipal nº 1367 de 15 de março de 2000 que estabelece e aplica sanções administrativas, às Instituições Bancárias que menciona e dá outras providências"

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.367 de 15 de março de 2000, observada as alterações contidas na Lei 1.522 de 23 de dezembro de 2002, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1° - Ficam as agências bancárias, estabelecidas no Município de Gurupi-TO, obrigadas a oferecer e manter um atendimento eficiente, ágil e satisfatório aos seus clientes e usuários, conforme dispõem os artigos 6, 14 e 22 e 37 da Lei Federal n° 8,078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)"

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos postos de serviços.

Art. 2° - Na ausência de informação clara, completa, por parte das instituições bancarias constantes em compromisso público, devidamente registrado, ou no contrato de prestação de serviços acerco do tempo razoável para atendimento no caixa, consoante o preceituado no artigo 39, inciso XII, da Lei Federal nº 8,078/90 (CDC), entende-se como tempo satisfatório para talo que se segue:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;

III- até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais, federais, nos bancos que prestam esses serviços.

Paragrafo Único - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias como a energia elétrica, a telefonia e a transmissão de dados.

Art. 3°- Na ausência de informação clara, completa, por parte das instituições bancarias constantes em compromisso público, devidamente registrado, ou no contrato de prestação de serviços acerco do tempo razoável para atendimento nos demais serviços bancários, consoante o preceituado no artigo 39, inciso XII, da Lei Federal nº 8,078/90 (CDC), entende-se como tempo satisfatório para talo que se segue:

I - até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II - até 40 (quarenta) minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;

III- até 40 (quarenta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais, federais, nos bancos que prestam esses serviços.

Paragrafo Único - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias como a energia elétrica, a telefonia e a transmissão de dados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - na primeira infração: Advertência;

II- na segunda infração: Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

III - na terceira infração: Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs

(Unidade Fiscal de Referência;

IV - na quarta infração: Multa de 800 (oitocentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

V - na quinta infração: Suspensão do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 5° - A aplicação da multa, em razão de Poder de Polícia da Administração Municipal, dar-se-á mediante representação escrita do usuário, vítima do constrangimento definido nesta lei, após a sua regulamentação.

Art. 6° - Ensejará ainda, a aplicação de multa, quando do registro em flagrante do constrangimento, mediante laudo da autoridade fiscal do Município que o presenciar.

Art. 7° - Os estabelecimentos bancários deverão ser informados do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível aos usuários.

Art. 8° - A presente lei será subsidiada no que couber, pela Legislação de Defesa do Consumidor e pelas normas atinentes ao Código Civil Brasileiro, sem exclusão de outras, aplicáveis ao caso em espécie.

Art. 9° Durante o horário normal de expediente bancário, a existência de guichês, identificados como caixas de atendimentos, desprovidos de funcionários para atendimento ao público, será considerado como propaganda enganosa, tal como previsto no artigo 37, § 1,°, da Lei nº 8,078/90, sujeitando-se o infrator as cominações legais previstas nesta Lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis especiais, especialmente no seu artigo 55.

Art. 10 As agências bancárias e Postos de Atendimento Bancários, sediados nesta Municipalidade não poderão, sob quaisquer pretextos, reduzir o quantitativo de guichês atualmente existentes, sendo-lhes igualmente vedado desativá-

los por ordem da direção ou gerência, após a edição da presente Lei.

Parágrafo único. Qualquer iniciativa ou conduta admistrativa que implique a redução ou perda de qualidade de tais serviços, seja pela redução do quantitativo de caixas, seja de recursos humanos, gerará a presunção de fraude a esta Lei e acarretará ao infrator a cominação das sanções legais cabíveis.

Art.11. Os estabelecimentos bancários deverão manter nas suas dependências internas, à disposição do usuário, água potável, unidades sanitárias, estas, devidamente identificadas pelas expressões "masculino" e "feminino", em quantitativo e tamanho razoáveis conforme o porte físico da agência e fluxo de atendimento, com exceção dos Postos de Atendimento Bancários (PABs).

Art. 12. As agências bancárias deverão manter caixas especiais para atendimento das empresas ou usuários de serviços de depósitos de valores altos, ou que portem mais de cinco (05) documentos para serem autenticados, devendo manter ainda "caixas rápidos" para atendimento daqueles que portarem um único documento.

Art. 13. É obrigatória a colocação, na entrada principal, de uma Tabela contendo o rol dos serviços oferecidos e os valores das taxas cobradas, grafada em tamanho grande e de fácil visualização.

Art. 14. Serão obrigatórias as microfilmagens no momento da abertura e da autenticação dos envelopes relativos aos depósitos efetuados através de serviços de auto-atendimento, como medida preventiva de demandas na seara administrativa e judicial.

Art. 15. O usuário que se sentir prejudicado poderá exercer o seu direito conforme o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 1367/2.000, sem prejuízo de registro de ocorrência junto ao PROCON, Promotoria de Defesa do Consumidor ou na Delegacia de Policia competente, devendo, neste ato, ser acompanhado de pelo menos duas testemunhas.

§. 1º Após formalizada a ocorrência junto aos órgãos tratados no caput, dela será dado conhecimento à instituição financeira autuada ou denunciada, em observância do devido princípio do processo legal.

§. 2.° Caso as autoridades referenciadas no caput entendam necessário, concluídos os processos administrativos, sejam deles dado conhecimento à Procuradoria Geral do Município, para as providências de mister.

Art. 16. Os recursos arrecadados, advindos da aplicação das penalidades previstas na presente Lei, serão destinados às obras assistenciais aos idosos e deficientes, mantidas pelo Poder Público Municipal ou por entidades particulares reconhecidas como de utilidade pública, efetivamente funcionando.

Art. 17. Cabe ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de seu órgão competente, controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando, inclusive, as sanções pertinentes.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, o que deverá ocorrer até trinta (30) dias de sua sanção."

Art. 2º - Ficam revogadas as Leis: nº 1.367 de 15 de março de 2000 e Lei 1.522 de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON PRTB/ 28

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica no fato de acrescentar a Lei municipal nº 1.367/00 o tempo de espera máximo também aos outros setores de atendimento bancários e não somente aos caixas. Com o tempo de atendimento estipulado para todos os serviços bancários, iremos buscar mais moralidade e agilidade no atendimento aos gurupienses que tanto reclamaram sobre esse aspecto.

Com a nova redação da Lei iremos facilitar inclusive os serviços dos órgãos fiscalizadores como o Procon, que por vezes são acionados porem como o serviço no qual o cidadão espera não se refere ao caixa nada podem fazer. Busca portanto solucionar essa problemática.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face de interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território, tais; como disponibilidade de assentos, de bebedouros e de banheiros. E essas medidas não se confundem com a atinente ás atividades fim das instituições bancárias, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema.

São muitas as reclamações dos usuários dos serviços bancários em relação ao atendimento nas agências, especialmente em relação ao tempo de espera nas filas dos caixas, por vezes agravada a excessiva demora onde a pessoa ver-se obrigada a permanecer em pé, enquanto aguarda o atendimento, por não haver assentos suficientes disponíveis.

Pelo acima exposto, solicito aos nobres edis a aprovação da matéria. É a justificativa.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON/ PRTB-28